Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação - II

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança, para Emissão de parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO., aos: 02/09/2010
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento, Economia para Emissão de parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO., aos: 02/09/2010
Presidente

A Comissão de Saúde, Assistência Social, Infância e Juventude, para Emissão de parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO., aos: 02/09/2010
Presidente

PROJETO DE LEI N.º _____ de 24 de agosto de 2010.

"Altera as alíquotas de contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social dos servidores efetivos do Município de Luziânia-Goiás, na forma que especifica".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição previdenciária dos servidores efetivos ativos será de 11% (onze por cento) de sua remuneração de contribuição e de 12% (doze por cento) como contribuição previdenciária do Poder Executivo e do Poder Legislativo, já incluso o custo suplementar, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos, conforme Avaliação Atuarial do exercício de 2010.

§ 1º Os inativos e pensionistas que atingirem o limite legal para contribuição previdenciária estarão sujeitos ao mesmo índice definido para os servidores efetivos ativos.

§ 2º O custo suplementar que integra o plano de custeio do RPPS do Município, elaborado nos termos do § 1º, Art. 18 da Portaria Ministerial (MPS) N.º 403/2008, será implementado conforme tabela abaixo:

PLANO DE AMORTIZAÇÃO	
2010	0,00%
2011	1,00%
2012	2,00%
2013	3,00%
2014	4,00%
2015	6,00%
2016	9,00%
2017 até 2.44	48,53%

Retirado de Pauta
Em: 16/12/10
Presidente

Protocolo nº 263
Data: 26/08/10
Assinatura

§ 3º Mediante lei, o custeio do RPPS poderá ser alterado, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da reavaliação Atuarial do Município.

Art. 2º A cobrança da contribuição previdenciária prevista nesta Lei, somente poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, conforme preceitua o § 6º, do Artigo 195, da Constituição Federal.

§ 1º Decorrida a noventena, se o início da cobrança de que trata o *caput* deste artigo não coincidir com o primeiro dia do mês, a cobrança das alíquotas previstas nesta Lei se dará no primeiro dia do mês subseqüente.

§ 2º Até o início da cobrança das alíquotas de que trata esta lei, permanecem inalteradas as alíquotas vigentes.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto de 2010.

CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Razões da justificativa ao Projeto de Lei, que: ***"Altera as alíquotas de contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social dos servidores efetivos do Município de Luziânia-Goiás, na forma que especifica".***

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

1 O Projeto de Lei ora encaminhado a esta Egrégia Casa de Leis para apreciação e posterior aprovação, tem por finalidade alterar as alíquotas de contribuição previdenciária ao regime próprio de previdência social do Município.

2. Como é de conhecimento, anualmente é procedido o estudo Atuarial para se estabelecer o equilíbrio do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Luziânia – IPASLUZ, conforme determina a Lei Federal N.° 9.717/98 e as Portarias N.°s 402/08 e 403/08, do Ministério da Previdência Social.

3. Assim, o Cálculo Atuarial elaborado em 2010 determinou que a alíquota descontada dos servidores deve permanecer em 11% (onze por cento), por ser o mínimo legalmente possível conforme Lei Federal N.° 10.887/04.

4. Já alíquota patronal deve ser fixada em 12% (doze por cento), já incluso o custo suplementar para pagamento do *déficit* atuarial cujo plano de amortização para os próximos 35 (trinta e cinco) anos será previsto conforme Plano de Amortização, inserido no § 2°, do Artigo 1°, do presente Projeto de Lei.

5. Cabe observar que as alíquotas funcionais, que são descontadas nos contracheques dos servidores titulares de cargo efetivo, permanecem inalteradas. A alteração realizada pelo Projeto de Lei é a majoração da alíquota patronal, a ser custeadas pelo ente municipal – Poder Executivo e Poder Legislativo sobre as respectivas folhas de servidores titulares de cargo efetivo.

6. A aprovação do referido Projeto de Lei é necessária Mara manter o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social dos

servidores efetivos do Município de Luziânia, garantindo que nossos servidores estarão seguros quando necessitarem de seus benefícios previdenciários.

7. A aprovação do presente Projeto de Lei também possibilitará a renovação da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, emitida pelo Ministério da Previdência Social, órgão encarregado pela fiscalização dos regimes de previdência dos entes federativos.

8. Assim, pelos fatos antes relatados, submeto a matéria à decisão dessa Casa de Leis.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto de 2010.

CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal